



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Ana Adélia Nery Cabral  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Artur Trigueiro de Andrade  
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios – Excesso na remuneração recebida pela Prefeita e pelo vice-Prefeito – Realização de dispêndios com combustíveis em quantidade acima do aceitável – Prática de nepotismo na contratação de servidora municipal – Retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao instituto próprio aquém do montante devido – Manutenção de dívida municipal com a entidade de previdência local – Sustação sem justificativa e emissão de vários cheques sem provisão de fundos incorrendo em despesas com tarifas bancárias – Realização de dispêndio em favor de empresa supostamente inidônea – Gastos com aquisição de peças para diversos veículos em quantia não justificável – Despesas excessivas com compra de baterias automotivas para um único veículo – Locação de automóvel para o Gabinete da Prefeita por valor antieconômico – Dispêndio em excesso com aluguel de veículo – Gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários – Ausência de regular comprovação documental de despesas contabilizadas – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débitos e aplicação de multa. Fixação de prazos para recolhimentos. Envio da deliberação a subscritor de denúncias. Recomendações. Representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

#### ACÓRDÃO APL – TC – 01005/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB, SRA. ANA ADÉLIA NERY CABRAL*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no montante de R\$ 566.034,23 (quinhentos e sessenta e seis mil, trinta e quarto reais, e vinte e três centavos), sendo R\$ 215.833,10 referentes a gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, R\$ 151.808,21 atinentes a dispêndios com aquisição de peças para diversos veículos em quantia não justificável, R\$ 97.583,27 respeitantes a despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 72.153,00 correspondentes a gasto excessivo com aluguel de automóvel, R\$ 15.360,00 relativos a ao excesso na remuneração recebida, R\$ 6.700,00 decorrentes do lançamento de dispêndios sem qualquer comprovação documental, R\$ 3.775,00 devidos a despesas excessivas com baterias automotivas para um único veículo, e R\$ 2.821,65 em razão de tarifas bancárias pagas pela sustação e emissão de vários cheques sem provisão de fundos.
- 3) *IMPUTAR* ao ex-vice-Prefeito da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. João Bosco, débito no montante de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscientos e oitenta reais), respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal.
- 4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLICAR MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.
- 6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03171/09**

Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao suplente de Vereador da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Damião Eloi Dantas, subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para conhecimento.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, acerca da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, relativas à competência de 2008, em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.519/1.535, 2.131/2.152, 2.154/2.165 e 2.204/2.209, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.211/2.227, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão da ex-Prefeita e ex-Ordenadora de Despesas do Município de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, apresentadas a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias encaminhadas e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 12 de fevereiro de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 1.519/1.535, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 109/2007, estimando a receita em R\$ 6.101.699,31, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) as Leis Municipais n.ºs 110 e 119/2008 alteraram o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares de 50% para até 101% das despesas fixadas; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.087.911,67; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 6.651.477,19; f) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 6.679.409,27; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 200.477,04; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 220.057,62; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 639.671,06, ao passo que o quinhão repassado pela Comuna ao fundo foi de R\$ 891.578,34; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.249.509,63; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.781.399,60.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 784.220,62, dos quais R\$ 782.082,83 foram pagos dentro do exercício; e b) os subsídios da Prefeita e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, pela Lei Municipal n.º 80, de 30 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 398.330,82, representando 62,27% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.455.880,65 ou 27,73% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.076.696,04 ou 20,51% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 1.950.492,29 ou 33,74% da RCL; e e) da mesma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 1.795.889,27 ou 31,06% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; b) não fornecimento de documentação solicitada durante inspeção *in loco*; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 890.833,30; d) recebimento de remuneração em excesso pela Prefeita e pelo vice-Prefeito nos valores de R\$ 15.360,00 e R\$ 7.680,00, respectivamente; e) ausência de implementação do controle efetivo do consumo de combustíveis e peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, estabelecido pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; f) prática de nepotismo com relação a três servidores; g) retenção e recolhimento a menor das contribuições dos segurados ao instituto de previdência municipal; h) amortização da dívida com a entidade previdenciária local em valor insignificante ao seu montante; i) emissão de 137 cheques sem provisão de fundos, incorrendo no pagamento de tarifas bancárias na quantia de R\$ 2.445,45; j) sustação de 33 cheques sem justificativa, acarretando o pagamento de dispêndios bancários na ordem de R\$ 376,20; k) gastos em favor da CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. não comprovados na importância de R\$ 95.000,00; l) despesas excessivas com aquisição de peças para veículos na soma de R\$ 151.808,21; m) dispêndios em excesso com a compra de baterias para um único veículo no total de R\$ 3.775,00; n) locação de automóvel para o Gabinete da Prefeita por valor antieconômico; o) gastos excessivos no aluguel de um veículo no montante de R\$ 72.153,00; p) despesas com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento por parte dos beneficiários na importância de R\$ 215.833,10; e q) carência de comprovação documental de despesas na soma de R\$ 355.613,18.

Processadas as devidas citações, fls. 1.536, 1.538/1.551, 1.553/1.559 e 2.100/2.110, os Secretários Municipais de Finanças, Sr. Edson Barros Batista, e de Saúde, Sra. Gláucia Maria Nery Cabral, a Diretora do Departamento de Farmácia e Bioquímica, Sra. Ana Luiza Silva de Matos, bem como o representante legal da CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., Sr. Evaldo Portela de Araújo, deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Já a ex-Prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, apresentou defesa, fls. 1.561/2.088, na qual juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) as despesas em favor da GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e da SJL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foram licitadas mediante os Convites n.º 013, 019 e 021/2008 e os gastos em favor do SR. MANUEL PINTO JÚNIOR estavam abaixo do limite de dispensa para os serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

engenharia que é de R\$ 15.000,00; b) os dispêndios não licitados devem ser reduzidos para R\$ 388.320,48, dos quais uma parte foi realizada para atender situações particulares que, em valores individuais, não excederam o limite de dispensa; c) com a anuência do Poder Legislativo, através da Lei Municipal n.º 112/2008, foi concedido um aumento em torno de 9,21% a todos os servidores municipais, incluindo os agentes políticos; d) a falta de controle de gastos com combustíveis decorreu de denúncia sobre o possível excesso, já descartado pelo corpo técnico do Tribunal; e) a escolha de parentes para ocupar cargos de secretários municipais não configura nepotismo e a nomeação da SRA. ANA LUIZA SILVA DE MATOS foi feita com base em critérios técnicos; f) em 2008, foram recolhidos ao instituto de previdência da Comuna a soma de R\$ 169.038,30, dentre contribuições dos segurados e patronais e amortização de dívidas, cuja regularidade é atestada mediante certidões emitidas na época; g) a emissão de cheques sem provisão de fundos decorreu de fatores supervenientes, do surgimento de despesas inadiáveis e de atraso nos repasses de recursos; h) o dispêndio em nome da CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. (R\$ 95.000,00) foi comprovado, concorde documentos acostados, restando um montante a justificar de R\$ 260.613,80 para os quais foram anexadas notas de empenho e notas fiscais; i) o levantamento do excesso de gastos com peças para veículos foi feito de forma superficial, sem demonstrar o embasamento técnico empregado e os critérios adotados; j) em razão de um lapso do setor contábil, os dispêndios com a compra de baterias (R\$ 4.775,00) foram todos registrados em uma única unidade orçamentária, Gabinete do Prefeito, sendo o quantitativo destinado aos diversos automóveis da frota municipal; k) a gestora usou do seu poder discricionário para decidir qual seria o melhor veículo para atender às necessidades do seu gabinete e a locação é prática comum em todas as esferas da Administração Pública; l) os dispêndios com transporte de estudante prestado pelo SR. JOSEMÁRIO DANTAS DE ARAÚJO foram licitados mediante a Tomada de Preços n.º 001/2008; m) o técnicos da Corte não demonstraram o embasamento ou a fonte de pesquisa utilizada para chegar a um preço razoável de locação de uma PARATI pela quantia de R\$ 2.500,00 mensais; e n) a Urbe cumpriu rigorosamente as normas da Lei Municipal n.º 023/2001, que disciplina a concessão de doações a pessoas carentes, mediante a confecção de uma lista com todos os beneficiários de materiais de construção.

Em seguida, o contador do Município em 2008, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, apresentou esclarecimentos e documentos acerca das supostas falhas constatadas na LDO, fls. 2.091/2.099, argumentando, em suma, que a referida norma foi elaborada de acordo com a legislação que rege a matéria e que a documentação reclamada na análise da unidade de instrução já constava nos autos.

Por sua vez, o antigo vice-Prefeito da Comuna, Sr. João Bosco, justificou que não participou do processo legislativo de aprovação das leis municipais que concederam aumento salarial aos servidores municipais e recebeu de boa-fé os seus subsídios pagos pela Administração, compatíveis com a sua responsabilidade e destinados à sua manutenção e da sua família. Acrescentou que houve a contraprestação do serviço e não há que se falar em obrigação de restituição de somas recebidas indevidamente, fls. 2.111/2.129.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

Ato contínuo, foi juntado aos autos o relatório de apuração de denúncia analisada nos autos do Processo TC n.º 11244/09, encaminhada pelo suplente de Vereador, Sr. Damião Eloi Dantas (Documento TC n.º 14130/09), acerca de possíveis irregularidades no consumo exagerado de combustíveis por veículos da frota municipal. Na referida peça técnica, os especialistas deste Pretório de Contas, após inspeção *in loco* realizada no período de 25 a 27 de agosto de 2010, apontaram, em relação ao exercício financeiro de 2008, as seguintes máculas: a) despesas irregulares com aquisição de combustíveis para ônibus escolares parados em períodos de férias e recessos na soma de R\$ 8.950,00; b) excesso de gastos com combustíveis no montante de R\$ 211.859,40; e c) dispêndio com a compra de combustíveis relativo à Nota de Empenho – NE n.º 313 sem documentação comprobatória na quantia de R\$ 7.000,45.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 2.154/2.165, onde consolidaram as conclusões sobre a supracitada denúncia e elidiram a eiva acerca da prática de nepotismo apenas em relação aos Secretários Municipais de Finanças, Sr. Edson Barros Batista, e de Saúde, Sra. Gláucia Maria Nery Cabral. Em seguida, reduziram o montante dos gastos não licitados de R\$ 890.833,30 para R\$ 402.320,48, acolheram a comprovação da despesa em favor da CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. (R\$ 95.000,00), persistindo, contudo, o questionamento acerca do pagamento feito a uma empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, bem como diminuíram o montante dos dispêndios carentes de comprovação documental de R\$ 355.613,18 para R\$ 260.613,80. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Diante das inovações processuais destacadas, a ex-gestora, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, foi intimada a prestar novos esclarecimentos, fls. 2.166/2.166-A, e, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 2.167/2.169, acolhido pelo relator, fls. 2.170/2.172, acostou nova defesa, na qual anexou documentação e argumentou, em resumo, que: a) há inconsistências no levantamento dos gastos excessivos com combustíveis, pois nos casos onde não foram identificados parâmetros as despesas foram glosadas por completo; b) as fichas de controle dos dispêndios com combustíveis foram acostadas ao feito; e c) por não ter tido acesso aos arquivos da Prefeitura, não foi possível apresentar a documentação comprobatória respeitante à NE n.º 313 no valor de R\$ 7.000,45.

O caderno processual retornou aos técnicos deste Sinédrio de Contas que emitiram novo relatório, fls. 2.204/2.209, onde condensaram as eivas respeitantes às despesas com combustíveis em um único excesso na quantia remanescente de R\$ 97.583,27, mantendo inalteradas todas as suas conclusões anteriores sobre as demais máculas elencadas em sua análise de defesa inicial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.211/2.227, opinou, em suma, pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, relativas ao exercício de 2008; b) imposição de multa legal à Prefeita em face do cometimento de infrações às normas legais; c) imputação de débito à Sra. Ana Adélia Nery Cabral de todas as despesas não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

comprovadas ou achadas antieconômicas e irregulares pela unidade de instrução, assim como pelo recebimento de remuneração em excesso no valor de R\$ 10.755,00; d) imputação de débito ao vice-Prefeito, Sr. João Bosco, pelo recebimento de remuneração em excesso na quantia de R\$ 5.377,50; e) remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei Nacional n.º 8.666/93) pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral; e f) recomendação ao atual gestor do Município de Frei Martinho, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e às resoluções deste Tribunal, não incorrendo na falha e irregularidade haurida e confirmada pelos analistas desta Corte neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 30 de novembro de 2011, conforme fls. 2.228/2.229 dos autos, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pela ex-Prefeita e ex-Ordenadora de Despesas de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes. Contudo, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, fl. 2.157, impende comentar *ab initio* que o item respeitante à ausência de implementação de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, conforme determina a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, não pode prosperar, pois em sua segunda defesa a interessada apresentou as referidas fichas de controle, fls. 2.187/2.192, que, inclusive, foram utilizadas para o cálculo do excesso de gastos como combustíveis.

Por outro lado, foi objeto de crítica por parte dos inspetores da unidade técnica uma das peças de planejamento para o exercício financeiro de 2008, qual seja, a Lei Municipal n.º 106/2007, que trata das diretrizes orçamentárias para o período em tela, remanescendo, como falhas: a) o ANEXO DE PRIORIDADES E METAS não as distingue das atividades cuja execução é corriqueira nas unidades orçamentárias; b) não foram estabelecidos os critérios a serem adotados em caso de limitação de empenhos; c) falta de estabelecimento de um limite percentual máximo da reserva de contingência em relação à Receita Correta Líquida – RCL; d) apresentação incompleta de alguns demonstrativos que compõem o ANEXO DE METAS FISCAIS; e e) carência de comprovação da realização de audiência pública na fase de elaboração e discussão da referida norma.

Isso significa que a ex-Prefeita Municipal, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, não cumpriu integralmente as determinações contidas no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, bem





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

como no texto original do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), todos em vigor durante o período em análise, respectivamente, *in verbis*:

Art. 5º – (*omissis*)

§ 1º Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (grifos inexistentes no original)

No tocante ao tema licitação, a unidade de instrução manteve como despesas não licitadas a quantia de R\$ 402.320,48, fls. 2.155/2.156, dentre as quais se encontram os gastos em favor da fornecedora RENATA SANTOS SILVA (R\$ 174.909,00), concernentes à aquisição de peças automotivas e não de materiais de construção, como exposto no relatório inicial, fls. 1.521/1.522. Logo, é importante assinalar que o procedimento licitatório é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizado, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumprir recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No que concerne ao excesso na remuneração auferida pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, então Prefeita da Urbe, e pelo Sr. João Bosco, vice-Prefeito na época, nos valores de R\$ 15.360,00 e R\$ 7.680,00, respectivamente, os argumentos trazidos nas defesas, fls. 1.567/1.568 e 2.111/2.119, não foram capazes de eliminar a mácula. Segundo levantamento feito pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 1.522, os subsídios de Prefeito e vice-Prefeito foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, pela Lei Municipal n.º 080/2004, fls. 606/607. Todavia, os citados agentes políticos receberam no exercício em comento R\$ 75.360,00 e R\$ 37.680,00, representando 125,60% do fixado na norma local (R\$ 60.000,00 e R\$ 30.000,00 anuais). Portanto, a Sra. Ana Adélia Nery Cabral deverá devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 15.360,00 e o Sr. João Bosco, a importância de R\$ 7.680,00.

É preciso destacar, por oportuno, que, contrariando a pretensão dos postulantes, a Lei Municipal n.º 112, de 31 de março de 2006, fl. 1.880, que concedeu aumento salarial de 15% aos professores, de R\$ 830,00 ao diretor de departamento e de 9,21% aos demais servidores públicos municipais não pode ser utilizada para justificar o valor excedente recebido pela antiga titular do Poder Executivo e seu vice, pois o acréscimo outorgado não foi revisão geral extensiva aos agentes políticos.

Segundo o art. 37, inciso X, da Carta Magna, deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso. A lei que fixa o aumento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito deve ser de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei Maior, ao passo que a norma que concede o aumento da remuneração dos servidores da administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da *Lex Legum*, respectivamente, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03171/09**

Art. 29. (*omissis*)

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Art. 37. (*omissis*)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 61. (*omissis*)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (*omissis*)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (nossos grifos)

Em seguida, com fulcro na estimativa da folha de servidores efetivos, R\$ 1.074.610,87, os peritos do Tribunal calcularam as contribuições devidas pelos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB na ordem de R\$ 118.207,20. Assim, verificaram que a parcela retida no exercício, R\$ 81.079,73, bem como o recolhimento, R\$ 63.549,04, ficaram bem aquém da importância presumida, fl. 1.529. Todavia, é necessário deixar claro que o cálculo do montante exato das dívidas previdenciárias da Comuna respeitantes à competência de 2008 cabe à entidade de previdência local. Portanto, deve ser enviada representação à sua gestora, Sra. Maria Dalva Dias, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Em todo caso, cumpre assinalar que a irregularidade em comento representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Como bem destacaram os técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 1.529, durante o exercício de 2008, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

Município pagou apenas R\$ 12.832,82 a título de amortização da dívida previdenciária com o seu instituto, restando, ainda, ao final do período a soma de débitos no patamar de R\$ 286.836,76, que tenderá a crescer se a Urbe não efetuar os recolhimentos dentro dos percentuais previstos em sua legislação.

Além do mais, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal e acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

No rol dos excessos administrativos praticados pela ex-gestora, os analistas desta Corte identificaram a sustação de 33 (trinta e três) cheques sem justificativa, bem como a emissão de 137 (cento e trinta e sete) cheques sem provisão de fundos, ocasionando o pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 2.821,65, fl. 1.530. Em ambos os casos, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Ou seja, a conduta implementada pela ex-Prefeita, com certeza, abalou a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

Especialmente em relação aos cheques emitidos sem provisão de fundos, resta configurada a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbatim*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Sendo assim, a antiga administradora do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, deve ser compelida a ressarcir os cofres municipais no montante apurado pelos inspetores da unidade técnica, ou seja, R\$ 2.821,65.

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito persiste um caso de nepotismo na contratação da SRA. ANA LUÍZA SILVA DE MATOS, nora da antiga Chefe do Poder Executivo, para ocupar o cargo de Diretora do Departamento de Farmácia e Bioquímica na Secretaria de Saúde, fl. 2.157. Cumpre salientar que essa situação fere os princípios constitucionais da administração pública, quais sejam, moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, cabeça, da Carta Constitucional. Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Súmula Vinculante n.º 13, de 21 de agosto de 2008, *verbo ad verbum*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

No que tange ao pagamento de R\$ 95.000,00 à CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. pela execução de rede de esgoto na zona urbana, é importante assinalar que, apesar de estar comprovada a despesa mediante nota de empenho, nota fiscal, recibo e cópia de cheque, fls. 1.888/1.891, a referida empresa foi mencionada como "fantasma" em ofício enviado a este Tribunal pelo Ministério Público Federal – MPF, pois estaria ligada a esquema de fraudes em licitações desmontado através da Operação I-LICITAÇÃO da Polícia Federal.

Deve ser registrado, por oportuno, que as obras realizadas em 2008 pela Comuna de Frei Martinho estão sendo examinadas nos autos do Processo TC n.º 08593/09, ainda em fase de análise de defesa, onde, segundo relatório inicial, a avaliação da obra em comento ficou prejudicada por não terem sido disponibilizados os documentos necessários (planilhas, boletins de medições, projeto executivo, termo de convênio, contratos, aditivos, dentre outros).

No que diz respeito aos dispêndios com locação de veículo para o Gabinete da Prefeita, a unidade de instrução apurou que, em 2008, a Comuna gastou R\$ 44.800,00 com o aluguel de uma camioneta FORD RANGER, cabine dupla, fl. 1.491. Segundo relato inicial, fl. 1.531, em 2005 foram pagos R\$ 45.860,00, em 2006, R\$ 39.550,00 e em 2007, 73.450,00, o que totaliza R\$ 203.660,00, incluindo o que foi gasto no ano em tela. De acordo com os especialistas desta Corte, esse montante seria suficiente para adquirir dois automóveis com as mesmas características no mercado. Ressalte-se, ainda, que a Administração poderia ter optado por um modelo de menor custo, capaz de atender satisfatoriamente às demandas da Chefe do Poder Executivo na época. Neste caso, fica patente a violação dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Em razão de denúncia encaminhada ao Tribunal (Documento TC n.º 11244/09), apurada nos autos do Processo TC n.º 11244/09, os peritos do Tribunal calcularam excessos de gastos com combustíveis no período de 2006 a 2008. Logo, a parcela concernente ao exercício financeiro de 2008 foi trasladada como irregularidade para o presente álbum processual onde, após análise das informações prestadas pela interessada em defesa apresentada, fls. 2.187/2.192, e com base em parâmetros de consumo e quilometragem aceitáveis para os padrões dos Municípios paraibanos, remanesceu um excesso da ordem de R\$ 97.583,27, fls. 2.204/2.209.

Em meio às despesas censuradas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, tem-se, ainda: a) a aquisição de peças para veículos da frota municipal em soma bem superior à média das Comunas vizinhas, com excesso de R\$ 151.808,21, fls. 1.530/1.531; b) a compra de 09 (nove) baterias para um mesmo automóvel, das quais se considerou não justificáveis 07 (sete) unidades que custaram R\$ 3.775,00, fl. 1.531; c) o aluguel mensal de veículo utilizado no transporte de estudantes e em viagens para as Secretarias Municipais de Saúde e Administração por um preço muito acima do praticado usualmente, configurando um excesso de R\$ 72.153,00, fls. 1.531/1.532; d) doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento por parte dos beneficiários na importância de R\$ 215.833,10, fl. 1.532; e e) ausência de regular comprovação de despesas no total de R\$ 260.613,80, dos quais R\$ 6.700,00 não possuem qualquer documentação de respaldo, fls. 2.162/2.163.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

É imperioso comentar que, no caso das doações, a relação de pessoas acostada aos autos, fls. 1.911/1.939, possuem nome, endereço, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a assinatura do suposto beneficiado. Todavia, não há descrição do benefício concedido, nem a data da concessão, sem qualquer indicação do período em que ocorreram, impossibilitando a associação da listagem aos dispêndios ora questionados. Observa-se que as doações de materiais de construção em grandes quantidades foram realizadas desde o primeiro ano do mandato da Sra. Ana Adélia Nery Cabral (R\$ 135.668,20 em 2005, R\$ 132.896,00 em 2006, R\$ 145.261,84 em 2007 e R\$ 215.833,10 em 2008).

Todos os itens censurados, bem como o excesso de dispêndios com combustíveis, consistem em despesas registradas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos ou mesmo os documentos que justifiquem a sua escrituração. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com fulcro no interesse público, *ad litteram*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbis*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.8" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (nossos grifos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela Chefe do Poder Executivo da Comuna de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03171/09

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sra. Ana Adélia Nery Cabral.

3) *IMPUTE* à ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no montante de R\$ 566.034,23 (quinhentos e sessenta e seis mil, trinta e quarto reais, e vinte e três centavos), sendo R\$ 215.833,10 referentes a gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, R\$ 151.808,21 atinentes a dispêndios com aquisição de peças para diversos veículos em quantia não justificável, R\$ 97.583,27 respeitantes a despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 72.153,00 correspondentes a gasto excessivo com aluguel de automóvel, R\$ 15.360,00 relativos a ao excesso na remuneração recebida, R\$ 6.700,00 decorrentes do lançamento de dispêndios sem qualquer comprovação documental, R\$ 3.775,00 devidos a despesas excessivas com baterias automotivas para um único veículo, e R\$ 2.821,65 em razão de tarifas bancárias pagas pela sustação e emissão de vários cheques sem provisão de fundos.

4) *IMPUTE* ao ex-vice-Prefeito da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. João Bosco, débito no montante de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao suplente de Vereador da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Damião Eloi Dantas, subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para conhecimento.

9) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, acerca da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, relativas à competência de 2008, em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.519/1.535, 2.131/2.152, 2.154/2.165 e 2.204/2.209, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.211/2.227, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.